



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.767 - SC (2011/0038827-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FERNANDO MELQUIADES ELIAS
ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ORVINO COELHO DE ÁVILA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS ANTE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Agravo regimental apresentado a destempo, porquanto os embargos de declaração não conhecidos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.767 - SC (2011/0038827-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **FERNANDO MELQUÍADES ELIAS**
ADVOGADO : **AUGUSTO WOLF NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **ORVINO COELHO DE ÁVILA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Por meio da decisão monocrática de fls. 563-566, dei provimento ao recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o que fiz com esteio na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, o prazo prescricional deve ser contado a partir do término do último mandato em caso de reeleições sucessivas de agentes políticos.

Sucedeu que Fernando Melquíades Elias opôs embargos de declaração contra a referida decisão, os quais não foram conhecidos (decisão às fls. 592-594), ante a ausência de procuração outorgada ao patrono do embargante, o que ensejou a aplicação do óbice da Súmula 115/STJ (na "*instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*").

Ainda inconformado, Fernando Melquíades Elias manejou o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, que "*a reforma da decisão prolatada pela instância de primeiro grau é descabida, eis que não se pode revolver os aspectos fáticos e probatórios do processo*" (fl. 599). Aduz que a decisão ora agravada infringiu o princípio da reserva legal, assim como o disposto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92 e requer o restabelecimento da decisão que acatou a prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.767 - SC (2011/0038827-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo do agravante não merece prosperar.

No caso, a presente insurgência se volta contra os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi afastada a prescrição antes reconhecida pelas instâncias judicantes de origem, publicada em **29/11/2013** (fl. 567).

Acrescente-se que os embargos de declaração que antecederam este agravo regimental não foram conhecidos (por irregularidade da representação processual), de modo que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não houve a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos.

Nesse contexto, impõe-se o reconhecimento da intempestividade do presente agravo regimental, apresentado apenas em **20/6/14** (fl. 598), fora, portanto, do quinquídio legal.

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECUSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista que os embargos de declaração não foram conhecidos ante a irregularidade de representação e o óbice da Súmula 115/STJ, não há que se falar em interrupção do prazo para interposição de outros recursos. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 309.348/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29/05/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1343222/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013; AgRg nos EDcl no Ag 1413986/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/08/2012; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 444.755/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/10/2004.

2. É intempestivo agravo regimental interposto após o quinquídio legal, a teor do art. 258 do RISTJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.397.904/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não conhecidos os embargos de declaração, estes deixam de interromper o prazo para os demais recursos. Dessa forma, é intempestivo o presente agravo regimental, interposto após o prazo previsto na legislação processual.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 309.348/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 29/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

I. A oposição na instância especial de embargos declaratórios subscrito por advogado sem procuração nos autos não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto considerado inexistente, à teor da Súmula 115/STJ. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.413.986/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 21/8/2012)

Ante o exposto, não se conhece do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0038827-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.238.767 / SC**

Números Origem: 20070102460 20070102460000100 64040049470

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : FERNANDO MELQUÍADES ELIAS
ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
INTERES. : ORVINO COELHO DE ÁVILA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO MELQUÍADES ELIAS
ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ORVINO COELHO DE ÁVILA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.